

**PROCESSO** - A. I. Nº 298932.0002/11-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 2º JJF nº 0299-02/11  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERENET** - 20.11.2012

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0014-13/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que parte das mercadorias foi devolvida, sendo compensado o crédito fiscal com o débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO QUANDO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado tratar-se de produtos amparados pela redução da base de cálculo em 100% e outros enquadrados no regime de substituição tributária. Item insubsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. Comprovado o recolhimento da parte da exigência pelo estabelecimento que efetivamente recebeu os equipamentos. Exigência parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0299-02/11, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, no valor total de R\$ 191.203,34, relativo à constatação de cinco irregularidades, ao julgar o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$ 28.749,86, sendo objeto deste Recurso de Ofício apenas as infrações 1, 3 e 4, a saber:

INFRAÇÃO 1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 32.437,23, inerente a mercadorias adquiridas com pagamento por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2006;

INFRAÇÃO 3. Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$ 4.646,68, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2006;

INFRAÇÃO 4. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 148.170,28, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de junho de 2006, já que a empresa realizou quatro operações de compra de mercadoria para o ativo imobilizado, através do CFOP 2922, compra para remessa futura, e não comprovou o pagamento do diferencial de alíquota no momento posterior.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 28.749,86, após salientar que o autuado reconheceu as infrações 2 e 5 e, em relação aos itens impugnados, inerentes às infrações 1, 3 e 4, teceu as seguintes considerações:

1. Quanto à primeira infração, após análise da alegação de defesa, os autuantes comprovaram que parte das mercadorias foi devolvida e que o valor do imposto lançado a crédito na entrada da mercadoria foi compensado com o valor lançado a débito na escrita fiscal do autuado, opinando, assim, pela manutenção parcial da infração, no valor de R\$ 626,15, relativas às notas fiscais não impugnadas, conforme demonstrativo às fls. 148 a 150 dos autos. A Decisão recorrida acata o resultado da revisão fiscal elaborada pelos próprios autuantes, julgando parcialmente procedente a primeira infração;
2. Inerente à terceira infração, a Decisão da JJF foi pela improcedência uma vez que restou comprovado que os autuantes ao realizarem o levantamento fiscal, denominado de *Erro na Determinação da Alíquota - 2006*, às fls. 28 a 32 dos autos, não observaram que os produtos objeto da autuação estavam amparados pela redução da base de cálculo em 100% e outros estavam enquadrados no regime de substituição tributária, fato que foi reconhecido pelos próprios fiscais quando da informação fiscal.
3. Em relação à quarta infração, foi consignado na Decisão colegiada que o autuado reconheceu como devida a exigência do diferencial de alíquotas dos produtos *Geradores e Partes 1x1* (R\$18.925,00) e *Câmara Frigorífica Modula 1x1* (R\$3.249,56). Quanto ao pagamento do diferencial de Alíquota dos produtos *Instal Produção de Frios 1x1* (R\$125.000,00) e Cofre NS 1200 1x1 (R\$995,72), das Notas Fiscais 67877 e 662, tendo como destinatários a filial da Barros Reis, inscrição 57.746.966, em discussão, a impugnante alega que os equipamentos foram adquiridos para montagem na filial de Cajazeiras, inscrição 69.287.831, a qual, na data da aquisição dos equipamentos, 13 de junho de 2006, não estava inscrita no cadastro do ICMS, razão que a levou a informar a inscrição da filial da Barros Reis para emissão das citadas Notas Fiscais para Simples Faturamento. Em 03 de julho de 2006, a filial de Cajazeiras já possuía inscrição estadual e assumiu o pagamento do recolhimento do diferencial de alíquota dos equipamentos em discussão, o qual foi recolhido em 09 de agosto de 2006, conforme DAE e a planilha de cálculo, no valor de R\$ 399.833,42, às fls. 151 a 154 demonstrando que a diferença de alíquota em discussão está inserida nesse pagamento. Por fim, a impugnante afirma que errou no que concerne às disposições para vendas futuras, mas alega que a obrigação principal foi cumprida já que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento que efetivamente recebeu os equipamentos, filial de Cajazeiras, apesar das Notas Fiscais terem sido emitidas para a filial da Barros Reis, cujas alegações foram acatadas pelos autuantes, reduzindo o valor desta infração em R\$ 125.995,72, ou seja, remanescente o valor de R\$ 22.174,56, relativo à parte reconhecida, já que o restante do valor do diferencial de alíquota foi efetivamente recolhido por outra filial, não havendo prejuízo para o Erário. A Decisão recorrida acata o resultado da revisão fiscal elaborada pelos próprios autuantes, julgando parcialmente procedente a quarta infração no valor de R\$ 22.174,56.

Por fim, a JJF recorre de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, em relação às infrações 1, 3, e 4 do Auto de Infração.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante às infrações 1, 3, e 4, as quais foram objeto do Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0299-02/11, uma vez que:

1. A primeira infração, a qual se exige o crédito indevido de ICMS referente às mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária, restou comprovado pelos autuantes que parte das mercadorias relacionadas no demonstrativo, às fls. 15 a 23 dos autos foi devolvida pelo autuado, tendo o crédito do ICMS sido compensado com o débito lançado na escrita fiscal. Assim, remanesce o crédito indevido no valor de R\$ 626,15 para a infração 01, conforme relação às fls. 148 a 150 dos autos.

2. Na terceira infração, a qual exige o imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, os autuantes reconhecem que não observaram que os produtos objeto da autuação estavam amparados pela redução da base de cálculo em 100% e outros estavam enquadrados no regime de substituição tributária, sendo insubsistente a exação fiscal.
3. A quarta infração, relativa à falta de recolhimento da diferença de alíquotas, no valor de R\$ 148.170,28, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, os autuantes acatam as ponderações do autuado inerentes às notas fiscais de nº 67877 e 662, pois consideram que o diferencial de alíquota foi recolhido pela filial que efetivamente recebeu os equipamentos, reduzindo a infração para o valor de R\$ 22.174,56, referente às notas fiscais de nº 222462 e 36748 (fl. 34), cujo valor foi reconhecido pelo autuado.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida, devendo homologar os valores recolhidos conforme documentos às fls. 160 a 162.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298932.0002/11-0**, lavrado contra **ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.749,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS